

PROJETO DE LEI Nº 04/2022

Estabelece no âmbito do Município de Ibatiba, o regime de prioridade e contratação diferenciada para a aquisição de café no âmbito da administração pública municipal, na forma da Lei Complementar Federal nº123 de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Administração Pública do Município de Ibatiba/ES, o regime de prioridade e contratação diferenciada para a aquisição de café pelos órgãos do Poder Legislativo e Executivo.

Art. 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo, quando forem realizar a compra de café para suas administrações, deverão, na forma do artigo 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2016, bem como esta lei:

I- Conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras de café, estabelecidos no Município, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e a ampliação da eficiência das políticas públicas;

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no art.1º desta Lei, os órgãos do Poder Legislativo e Executivo:

I - Deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de compra de café cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Os benefícios referidos nesta lei poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

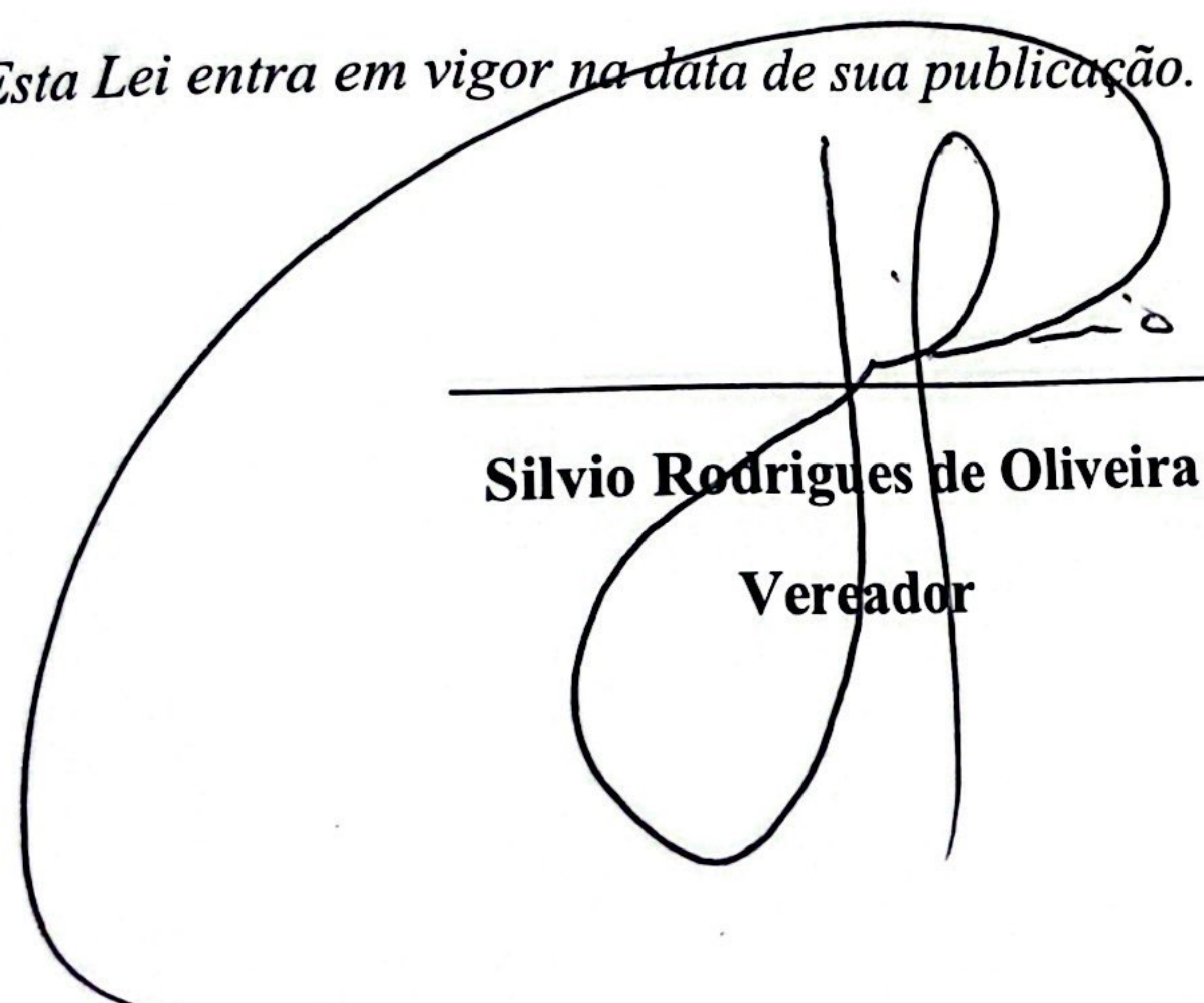
Art. 4º. Não se aplica o disposto nesta lei quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 74 e 75 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 e art. 72 da Lei 14.133/2021, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 2º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Silvio Rodrigues de Oliveira
Vereador